



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva**, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, poderão contratar pessoal por tempo determinado, na forma e prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que, se não atendida, compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública, nos seguintes casos:

**I** - assistência a situações de calamidade pública;

**II** - combate a surtos epidêmicos;

**III** - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;;

**IV** - substituição de professor, ou outro servidor, durante seu afastamento por licença médica ou por outro motivo previsto em Lei;

**V** - substituição de profissional da saúde durante seu afastamento por licença médica ou por outro motivo previsto em Lei;

**VI** - contratação de profissional de saúde, bem como outros recursos humanos para atuação na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e o Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações;

**VII** - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras, educação, assistência social e administração;

**VIII** - atender imperativo de convênios, termos de ajuste, congêneres e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário;



**IX** - para realizar entrega domiciliar do Documento de Arrecadação Municipal DAM – aos contribuintes do IPTU, em cada exercício, no período que antecede a data do pagamento da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** As contratações de que trata o *caput* deste Artigo observarão, em relação aos prazos máximos e prorrogação, ao seguinte:

**I** - até 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III, podendo ser prorrogado por igual período, por uma vez;

**II** - pelo prazo do afastamento do substituído, nos casos dos incisos IV e V, limitado a 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, por uma vez;

**III** – nos casos do inciso VI e IX, pelo prazo em que durar os convênios ou contratos nele estabelecidos, limitados a 2 (dois) anos, sendo admitidas novas contratações, do mesmo ou de outros contratados, mediante realização de novo processo seletivo simplificado;

**IV** – no caso do inciso VIII, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sem prorrogação;

**V** – no caso do inciso IX, pelo prazo máximo de 2 (dois) meses.

**Art. 3º** Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio publicado na forma legal.

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado por provas ou provas e títulos, sujeito a ampla e prévia divulgação, inclusive através do veículo oficial de divulgação dos atos da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I, II e III do Artigo 2º prescindirá de Processo Seletivo.

**Art. 5º** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá ser nomeado em cargo em comissão ou função de confiança, vedada também a contratação de servidores que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

**Art. 6º** Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei Complementar:

**I** - o contrato devidamente assinado pelas partes, constando também o número do ato administrativo que autoriza a contratação e:

- a)** qualificação das partes (endereços, nº de inscrição do CPF/MF, CI do contratado etc.);
- b)** função;
- c)** valor total e mensal da remuneração;
- d)** datas de início e término do contrato;



e) regime jurídico;

f) cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional, certidão de quitação, para com o serviço militar e certidão atestando a regularidade de contratação, expedida pelo Sistema de Controle Interno do Município.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira dos mesmos cargos, ou os servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º** Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar:

I - será aplicado o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas leis que criaram o cargo;

III - o tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos;

IV - será assegurado todos os direitos dos servidores efetivos, exceto:

a) efetividade;

b) estabilidade;

c) progressão funcional.

**Art. 10** O contrato firmado nos termos desta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) de conveniência da Administração;

c) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público.

III - por iniciativa do contratado.

**Art. 11** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas em conformidade com a Lei que institui o Estatuto do Servidor Público Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme a devida previsão na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 25 de março de 2013.

**EVANDRO SCAINI**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 25 de março de 2013.

**DIRNEI JOSÉ BERNARDO**  
*Secretário de Administração e Finanças*